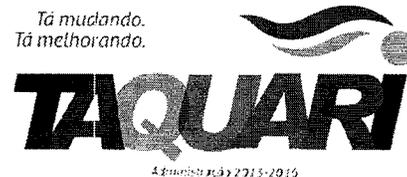




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 299/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2021**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REQUERENTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**

**MEMORANDO N.: 111/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2021**, que tem como objeto a aquisição de móveis e eletrodomésticos, a fim de atender as necessidades do espaço locado para abrigar os moradores de rua de acordo com o Plano de Ação Socioassistencial da Portaria nº 369/2020.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico,

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **10 de junho de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

**22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

**III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação alegando prazo exíguo de 7 (sete) dias para entrega dos produtos objeto da presente licitação

O edital prevê que os produtos objeto da presente licitação serão entregues diretamente na sede da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, sito à Rua Daniel Martins Bizarro, 57, Centro, Taquari, RS, sem custos adicionais, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da emissão da ordem de fornecimento, segundo transcrição abaixo:





**“17.1. Da entrega:**

**17.1.1. Os produtos objeto da presente licitação serão entregues diretamente na sede da Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, sito à Rua Daniel Martins Bizarro, 57, Centro, Taquari, RS, sem custos adicionais, no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da emissão da ordem de fornecimento (empenho).”**

**IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A empresa alega que o prazo estipulado é exíguo para entrega dos produtos licitados sob a alegação que sua sede fica em Blumenau-SC e que o prazo de 7 (sete) dias beneficia apenas os comerciantes locais.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Ademais, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega dos produtos, bem como 07 (sete) dias, contados da emissão da ordem de fornecimento (empenho), mostra-se compatível com a realidade do mercado.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, tanto é verdade, que esta foi à única impugnação recebida neste sentido





**V – DA DECISÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se pela manutenção do edital nos moldes que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583